



Fórum Cível da Comarca de Goiânia

Gabinete da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

PROCESSO Nº 5027909-54.2017.8.09.0051

REQUERENTE: _____ (040.072.941-51)

REQUERIDO: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos
(18.284.407/0001-53)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM TUTELA PROVISÓRIA E URGÊNCIA, proposta por _____, em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO E EVENTOS - CEBRASPE, objetivando a nulidade do exame médico que considerou inapta ao cargo de Agente de Polícia Substituto e Escrivão de Polícia Substituto do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás no dia 01/08/2016.

A autora informou ser candidata regularmente inscrita no supracitado concurso, logrando êxito em todas as fases, exceto no exame médico.

Continuando, relatou que o motivo alegado pela Banca Examinadora para sua eliminação, foi em razão de um quadro de escoliose de grau leve na coluna.

Em seguida, afirmou que interpôs recurso contrário ao resultado, não logrando êxito.

Portanto, afirmou que outra saída não lhe restou senão a busca ao Judiciário para garantir seu direito a permanecer no certame.



Ao final, pediu a concessão da tutela de urgência antecipada, a fim de compelir o Estado de Goiás a convocar o requerente para as demais fases do concurso.

No mérito, requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de que seja reservada ao Requerente uma vaga no certame em questão, bem como que seja anulado o ato administrativo que reprovou o autor no concurso requestado, sendo o Estado de Goiás obrigado a convocar o requerente para fazer todos os procedimentos a fim de prosseguir nas demais fases do concurso.

Fez os demais pedidos de estilo e anexou documentos.

Tutela antecipada de urgência deferida de forma parcial.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou contestação narrando os fatos e defendendo, preliminarmente, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido – vedação do controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Como mérito, sustentou o princípio da isonomia e da vinculação às normas do edital.

Questionou o exame apresentado em data posterior e pediu a improcedência dos pedidos iniciais, notadamente o dano moral pleiteado.

Contestação impugnada.

Em parecer, o Ministério Público opinou por não manifestar-se, alegando a ausência de interesse público a ensejar sua intervenção.

Em sede de instrução processual, foi designada a realização de perícia médica.



Após a conclusão da perícia citada, foi oferecido o devido contraditório às partes envolvidas.

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, encontrando-se no bojo processual a documentação pertinente, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

É o que passo a fazer, destacando que a análise da preliminar suscitada será feita de forma conjunta com o mérito, por confundir-se com esse.

A presente demanda cinge-se na ilegalidade/irregularidade na inaptidão da requerente na avaliação médica após entendimento, pela banca examinadora do concurso, de que a Autora é portadora de razão de escoliose de grau leve na coluna, contrariando o item 10.15, X.2 do Edital.

Extrai-se dos autos, notadamente da documentação acostada no evento nº 01, que a inaptidão na referida fase ocorreu após entendimento de que a autora é portadora de escoliose de grau leve na coluna, portanto, estaria em desconformidade com o Edital do concurso.

Cumpre salientar, na hipótese dos autos, que inexistente em nosso ordenamento jurídico normal que proíba a Autora de questionar em juízo a idoneidade de fase de concurso a que se submeteu, sobretudo porque, ainda que defesa ao Judiciário substituir a banca examinadora do concurso e os critérios de correção de provas, revela-se possível o exame da observância dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente dos da legalidade e da vinculação ao Edital.

Com efeito, os tribunais pátrios têm decidido, *in verbis*:

“[...] Não há falar-se na carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, por não ser possível ao Poder Judiciário exercer o controle dos atos da administração pública, uma vez que este pode averiguar as



ilegalidades suscitadas pelas partes, não caracterizando, pois, ingerência do Judiciário, tampouco violação ao mérito administrativo ou ao princípio da separação dos poderes. [...]” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 306440-59.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/02/2014, DJe 1490 de 20/02/2014)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. EXAME MÉDICO APRESENTADO COM NOMENCLATURA DIVERSA DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DESARRAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Lastreada a pretensão na suposta ilegalidade cometida pela Administração Pública na elaboração e condução de concurso público, não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido. [...]” (TJ-DF - APO: 20130110614960 DF 000332688.2013.8.07.0018, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/08/2014, p. 167)

Insta esclarecer que no que concerne ao princípio da separação dos poderes, pondera-se consignado que a intervenção do Judiciário sofre várias limitações em razão de que nos concursos públicos dica circunscrito ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados durante a realização do certame, vedando-se a análise de critérios relativos ao mérito administrativo.

Outrossim, mesmo com as expostas limitações, no caso em comento, não verifica-se a malfadada violação do princípio da separação dos poderes pelo fato de o Poder Judiciário promover o controle da legalidade do ato administrativo praticado pelo ente público recorrido ou por seus delegatários, não podendo falar em incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência preceitua:

“(...) V - Acerca do controle de legalidade sobre as questões de concurso público, o Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressaltando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital. Precedentes.” (RMS 51.370/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

In casu, consultando o caderno processual, depreende-se que a eliminação da insurgente deu-se em razão de uma “*escoliose de grau leve na coluna*”, isto quando da fase da avaliação médica, o que considero desproporcional e desarrazoado.

Cediço que o Edital regulamentador do certame elenca o rol de doenças e alterações incapacitantes.



De outra ponta, os exames médicos colacionados aos autos, notadamente o Laudo Oficial da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento nº 83), atestaram que a Autora não é portadora de doença incapacitante, tampouco prevista no edital regulamentador do concurso, sendo, portanto, ilegal o ato que a excluiu do certame.

A seguir, colaciono trechos do Laudo Oficial, da Junta Médica do Tribunal:

“Periciada do ponto de vista radiológico apresenta escoliose em exames de coluna inseridos nos autos (exames com ângulo de COBB menor que 20 graus).

Do ponto de vista ortopédico sem repercussão de doença em seu exame físico que se apresenta nesta data sem limitações que impeçam atividades laborais de esforço físico.

Informou atuar como soldado da polícia militar do Estado de Goiás e me apresentou sua identidade funcional”.

Nesse sentido caminha nossa Jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. ESCOLIOSE E CIFOSE DORSAL. INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO. ATESTADOS MÉDICOS E LAUDO PERICIAL CERTIFICATÓRIOS DA CAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME. ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Administração Pública é livre para estabelecer as bases dos certames públicos e os critérios de julgamento, através de edital, cabendo ao Poder Judiciário aquilatar a observância da legalidade, o que deve ser feito em sentido amplo, abrangendo as regras constitucionais, incluindo seus respectivos princípios, situação que não caracteriza afronta ao mérito administrativo. 2 - A presunção de veracidade do ato administrativo consistente no resultado da avaliação médica, no sentido de que o candidato é inapto ao ingresso no serviço público não é absoluta, mas relativa (juris tantum), motivo pelo qual pode ser derruída por prova idônea em sentido contrário, mormente em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3 Na espécie, tendo sido comprovado nos autos que o autor possui discreto quadro de cifo escoliose dorso-lombar, estando em perfeitas condições físicas, apto à realização de quaisquer atividades inerentes ao cargo, é de rigor o reconhecimento de que tal fato não inviabiliza, impede ou dificulta o exercício da sua função de Soldado da Polícia Militar de Goiás, revelando-se, portanto, desarrazoada a sua exclusão do certame por este motivo. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO, Reexame Necessário 0370871-84.2013.8.09.0006, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020, DJe de 24/03/2020)

Assim, forte nos argumentos acima expostos, ressei indubioso que



a inaptidão do requerente em sua avaliação médica restou ilegal e desproporcional, merecendo guarida a pretensão exordial, no que tange à anulação do ato administrativo que considerou a Autora inapta ao exercício do cargo.

Ante ao exposto, convalido a liminar deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais no sentido de declarar nulo o ato administrativo que excluiu a Requerente do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Substituto e Escrivão de Polícia Substituto do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás no dia 01/08/2016.

De consequência, caso tenha logrado êxito nas demais fases do certame, que seja nomeado e empossado no cargo requestado, com a percepção de todos os subsídios inerentes ao respectivo cargo.

Na oportunidade, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com o § 8º do Código de Processo Civil, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sentença não sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Goiânia, 29 de julho de 2024

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito

